



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000607/2007-13
Recurso nº 916.372 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.428 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO GARMS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda.

Preliminar rejeitada e Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter

Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2004, ano-calendário 2003, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a restituir de R\$ 12.310,95, para R\$ 9.106,40 de imposto suplementar, R\$ 6.829,80 de multa de ofício e R\$ 4.443,92 de juros de mora calculados até 31/07/2007, totalizando R\$ 20.380,12 de crédito tributário apurado.

O lançamento foi decorrente de inclusão de rendimentos tributáveis, caracterizando omissão de rendimentos recebidos da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, CNPJ 48.031.918/0009-81, no valor de R\$ 77.646,27, e rendimentos recebidos da Universidade de São Paulo, CNPJ 63.025.530/0001-01, no valor de R\$ 235,00.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 01/07, em 03/08/2007, na qual requer que as comunicações e intimações sejam enviadas no endereço do escritório de seu advogado subscritor na Avenida José Soares Marcondes, 158, CEP 19020-120, e alega, em síntese, que:

1) A notificação ora impugnada é nula de pleno direito, haja vista que importou em bitributação do imposto de renda do impugnante, referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.

2) O Fisco não considerou o imposto apurado e recolhido por ocasião da Declaração do Imposto de Renda originariamente entregue, recolhido em seis cotas que importou num saldo de imposto a pagar de R\$ 1.553,65.

3) Entregou sua declaração dentro do prazo legal, tendo informado a totalidade de seus rendimentos como tributáveis, inclusive os da aposentadoria, apurando um saldo de imposto de renda a pagar, conforme anteriormente discriminado.

4) Posteriormente, ao tomar conhecimento que os rendimentos provenientes de aposentadoria poderiam ser considerados isentos, haja vista portar doença constante do rol contemplado pela Lei nº 7.713, 22/12/1988 (cardiopatia grave), o impugnante apresentou declaração retificadora relativa ao exercício de 2004.

5) Sobreveio então a Notificação de Lançamento desconsiderando a isenção e aplicando a multa de ofício, além de juros de mora.

6) Elaborou sua declaração retificadora lastreado em documentos fidedignos, que atestam ter sido sua cardiopatia contraída no mês de abril de 2001.

7) Se, da sua pretensão não resultar o benefício, dela não poder advir aplicação de sanção, sob pena de cerceamento de defesa, haja vista que o contribuinte teria que, antes de postulá-lo, submeter a matéria à apreciação do Fisco.

8) O impugnante em momento algum omitiu rendimentos provenientes de suas fontes pagadoras. O que fez, e levou ao conhecimento do Fisco, foi alterar rendimentos da aposentadoria transferindo de tributáveis para isentos. Submetê-lo a indevida multa, incabível no presente caso, estaria impondo ao impugnante um verdadeiro confisco.

9) Para comprovar sua condição de portador de moléstia grave anexa Laudo Médico emitido pela UNAMOS - Campus da UNESP da Presidente Prudente, expedida por órgão público, e assinada por dois médicos, sendo um deles o Coordenador Regional de Medicina da Região Oeste, que embasou a isenção do IR sobre os rendimentos mensais da aposentadoria.

10) Do expediente ut supra colhe-se que o requerente, na qualidade de Professor Assistente Doutor, é aposentado daquela faculdade.

11) O fato de, em outro processo, ter sido considerado que os rendimentos seriam isentos a partir de fevereiro de 2004 (entendimento de que nesse período houve maior comprometimento cardíaco) não afasta o constatado pelo Laudo Médico ora anexado.

Por todo o exposto, requer a impugnante:

a) Seja acolhida a preliminar arguida, decretando-se a nulidade da Notificação de lançamento.

b) Suplantada a preliminar, com base na documentação ora juntada, sejam considerados como isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, conforme informado na declaração retificadora.

c) não sendo acolhida a tese acima, seja expurgada a multa de ofício, por ser incabível e injusta.

d) sejam considerados na apuração de eventual imposto suplementar, os pagamentos de cotas do IR recolhidas por ocasião da apresentação do IR, sob pena de bitributação."

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 2003

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, quando o interessado não comprova ser portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.

MULTA DE OFÍCIO

Inexigível a multa de ofício sobre o imposto pago anteriormente, calculado mediante imputação proporcional de pagamento. Fica mantida a exigência da multa sobre o imposto remanescente que deixou de ser recolhido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Inicialmente, o contribuinte alega que o lançamento é nulo, em razão de suposta bitributação.

Entretanto, há de se constatar que todos os requisitos previstos nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal foram observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento.

O contribuinte aduz que o Fisco não considerou o imposto apurado e recolhido por ocasião da Declaração do Imposto de Renda originariamente entregue, recolhido em seis cotas e que importou num saldo de imposto a pagar de R\$ 1.553,65.

As alegações do contribuinte não ensejam a nulidade do lançamento e já culminaram nas devidas retificações pela decisão recorrida.

Razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, verifica-se que, após a redução do lançamento pela decisão ora combatida, resta apenas a discussão acerca da isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Em relação à cardiopatia grave do sujeito passivo, há que se destacar a legislação que trata de isenção por moléstia grave, de acordo com os requisitos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

No caso em tela, o contribuinte comprovou a moléstia grave, bem como a sua condição de aposentado.

Assim, resta nos autos a discussão de quando a referida doença foi contraída.

Diferente do que entendeu a decisão recorrida, o documento juntado pelo contribuinte (fls. 150/151) atesta claramente que este contraiu a doença foi contraída em 2001, através dos seguintes campos:

"3 - Quadro da doença e sua gravidade.

ICC - CLASWE FUNCIONAL II/III [PACIENTE COM DISPNEIA AOS PEQ. A MOD ESFORÇOS]

4 - Data em que a doença foi contraída.

EM ABRIL DE 2001.

CONCLUSÃO

PACIENTE COM HIPERTENSAO ARTERIAL CRONICA E FIBRILACAO ATRIAL CRONICA, EVOLUINND O COM CARDIOPATIA GRAVE."

Ora, não há como prevalecer a interpretação do julgador de Primeira Instância, eis que, também o segundo laudo claramente atesta a doença do contribuinte e expressamente informa a data da contração da mesma.

Acerca da matéria, mister se salientar que o CARF, recentemente, editou a súmula nº 63, que dispõe:

"Súmula nº 63 – "Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"

Percebe-se, pois, que tal enunciado prevê um duplo requisito para que o contribuinte possa fazer jus à contribuição, quais sejam: a) que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e; b) que a renda provenha de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Conforme demonstrado, ambos foram cumpridos pelo Recorrente.

Processo nº 10835.000607/2007-13
Acórdão n.º **2801-002.428**

S2-TE01
Fl. 157

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento em relação aos rendimentos da UNESP, no valor de R\$ 77.646,27, eis que isentos em função da moléstia grave.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis